



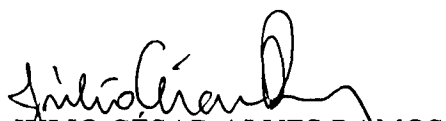
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10850.001830/2003-58
Recurso nº 137.468
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.691
Data 04 de fevereiro de 2009
Recorrente UNIODONTO DE FERNANDÓPOLIS - COOPERATIVA
ODONTOLÓGICA
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

RELATÓRIO

Em exame recurso contra decisão que considerou parcialmente procedente lançamento de Cofins efetuado contra a entidade, uma cooperativa, abrangendo período de fevereiro de 1999 a fevereiro de 2003, a ela cientificada em 18/06/2003.

A autuação decorre da constatação pela autoridade fiscal de que a entidade, embora constituída como cooperativa de trabalho, exercia, de fato, a atividade de operadora de plano de saúde odontológica, pelo que recebia mensalmente dos contratantes (pessoas físicas distintas dos dentistas associados) valores especificados em função dos serviços que eram colocados à disposição delas.

No entender da autoridade fiscal, essa atividade desvirtua “o tipo societário eleito (sociedade cooperativa), não podendo prevalecer a roupagem formal adotada, em detrimento da materialidade fática dos negócios efetivamente realizados, para lograr o afastamento da incidência tributária. Não resta dúvida que a atividade empresarial da contribuinte é própria das SOCIEDADES COMERCIAIS, com designação imprópria de COOPERATIVA” (Termo de Constatação Fiscal de fl. 13/19).

Segundo tal termo, os valores exigidos no auto de infração deveriam corresponder à totalidade das receitas obtidas pela entidade (a qual estaria indicada na planilha de fls. 20 a 24 simplesmente como RECEITAS DE SERVIÇOS e OUTRAS RECEITAS e da qual a autoridade fiscal somente abateu as “receitas canceladas”.

A autoridade fiscal informa que a entidade ingressou em Juízo, mediante Mandado de Segurança, contra a revogação da isenção das cooperativas não tendo, porém, obtido guarida. Como comprovação, juntou cópia da petição inicial e das decisões proferidas (fls. 138 a 156).

Não foram aceitas, portanto, nem as exclusões próprias das cooperativas previstas nas Medidas Provisórias 1.858 e 2.158, nem aquelas atinentes a empresas operadoras de planos de saúde também previstas na MP 2.158. Sobre todas elas, aliás, não há uma só palavra da autoridade fiscal.

O auto de infração foi instruído com as planilhas referidas e outras que se encontram às fls. 129/132 e 202 a 204, cópia do estatuto social da entidade (fls. 27 a 45), da Ata de Assembléia Geral que elegeu a Diretoria (fls. 46/47) e das DIPJ entregues relativas aos anos calendário de 1999 a 2002 (fls. 48 a 124). Do confronto dos valores reconhecidos pela entidade na ficha 33A da DIPJ com as planilhas elaboradas pela fiscalização, depreende-se que a exigência recaí, em verdade, sobre a diferença entre o que a fiscalização entendeu devido e o confessado pela empresa nessa mesma declaração. As DCTF não foram juntadas.

Entre folhas 205 e 248 constam relatórios intitulados de “Razão Sintético” e “Razão Analítico” sem qualquer registro ou encadernação. Embora não haja esclarecimento no Termo referido, parece que essa é a “contabilidade” aceita pela autoridade fiscal e de onde teria extraído os valores constantes nas diversas planilhas que elaborou.

O lançamento foi regularmente impugnado sob os argumentos básicos de que a atividade desenvolvida e a forma de contratação junto a terceiros não descaracterizam a natureza societária de cooperativa, que todos os atos praticados são, portanto, cooperativos, e

que, mesmo depois de revogada a isenção específica das cooperativas há exclusões da base de cálculo que não foram levadas em conta pela fiscalização.

Após determinar a realização de diligência na qual fossem carreados aos autos demonstrativos de resultado da entidade que segregassem as receitas e despesas devidas aos atos cooperativos daqueles decorrentes de atos não cooperativos nos anos em que recaiu a autuação, a DRJ considerou o lançamento parcialmente procedente. Acatou apenas a possibilidade de exclusão dos valores repassados aos associados, pelos tratamentos efetivamente prestados, no que entendeu estar cumprindo o disposto no inciso III do art. 9º da Lei 9.718, introduzido pela Medida Provisória 2.158-35-2001, art. 17. Tal exclusão somente se daria a partir de dezembro de 2001 e foi feita com base em planilha já existente nos autos (fl. 795).

Para tanto, ratificou o entendimento fiscal de que a contratação com terceiros configura ato não cooperativo. Seria essa a receita que, em seu entender, deveria estar segregada na contabilidade, de modo a não incidir a tributação sobre a outra receita, proveniente da “prestação do serviço pelo associado”, esta sim que seria o ato cooperativo. A Cooperativa não promove tal segregação exatamente porque entende que tal receita é a proveniente do ato cooperativo. O que seria, em seu entender, ato não cooperativo, a rigor, seria apenas a contratação de profissionais cirurgiões-dentistas não associados. Caberia, quando muito, discutir a natureza dos chamados atos auxiliares (contratação de serviços auxiliares junto a terceiros) comuns para as cooperativas de trabalho médico, mas ínfimos, senão existentes, nas de trabalho odontológico. No seu caso concreto, defende que apenas decorrem de atos não-cooperativos as receitas financeiras.

Em seu recurso, repete o argumento acima para defender a existência de isenção até outubro de 1999, devendo a tributação recair apenas sobre as receitas financeiras.

Quanto ao segundo período (iniciado em 1º de novembro de 1999) aduz que embora a decisão tenha reconhecido aplicáveis as disposições excludentes introduzidas pelo art. 17 da Medida Provisória 2.158-35/2001, não determinou aplicação dos incisos I e II, que tratam de co-responsabilidades cedidas e de parcelas destinadas à constituição de provisões técnicas. Defende que, no segundo desses incisos, caberia a “provisão de risco” a que estaria obrigada por Resolução da Agência Nacional de Saúde e registrada na conta contábil 312.211. Postula ainda a aplicação da exclusão das sobras líquidas conforme estabelecido pela Lei 10.676/2003, com efeitos retroativos a novembro de 1999. Aponta ainda a existência de erros na apuração da exclusão admitida pela DRJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Dos argumentos expendidos no recurso, avulta que a autoridade julgadora de primeiro grau determinou a exclusão de apenas uma das hipóteses contempladas na Medida Provisória nº 2.158 relativas às operadoras de planos de saúde. Não há qualquer esclarecimento quanto à não aplicação dos outros dois, devendo ser depreendido que o relator considerou inexistente qualquer registro contábil àqueles títulos.

3

Por outro lado, a exclusão foi levada a efeito com base em planilha juntada à fl. 795. Ocorre que não está claro quem a elaborou. De fato, à primeira vista pareceria ter sido elaborada pela autoridade fiscal que realizou a diligência. Mas essa conclusão é posta em dúvida pela existência de documentos juntados nos autos antes dela e que teriam sido carreados pela empresa aparentemente após o fim daquela diligência. Defende agora a recorrente que os valores ali apontados estão incorretamente apurados.

Por fim, de fato surgiu, após o lançamento, nova hipótese de exclusão, consubstanciada na Lei 10.676/2001, cujos efeitos são, expressamente, retroativos.

Em face dessas ponderações, considero imprescindível a realização de nova diligência agora visando aos seguintes esclarecimentos:

- a) Quais são os valores registrados na contabilidade da empresa que se enquadram nas três hipóteses de exclusão definidas na Medida Provisória 2.158-35/2001, art. 17;
- b) Quais são as sobras líquidas apuradas pela entidade nos exercícios a que se refere o lançamento, passíveis de exclusão na forma definida no art. 1º da Lei nº 10.676/200, a partir de novembro de 1999.

Tais conclusões devem ser apresentadas em planilhas sintéticas, e delas a empresa deve ser cientificada para se pronunciar, caso queira, no prazo de trinta dias.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS